



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 249868/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1037/19 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Junta Comercial do Paraná, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. *Ardisson Naim Akel*.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 35), os autos foram submetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo que entendeu regular a atuação da entidade no que diz respeito às áreas orçamentária, contábil, financeira e operacional, mas reputou necessárias recomendações ante a constatação de um ambiente de controle frágil e das impropriedades detectadas nas despesas com viagens realizadas na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.

Requeru também a aplicação das multas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, com diferentes fundamentos aos seguintes agentes públicos: Sr. *Idervan Caetano*, Coordenador Administrativo Financeiro; Sr. *Marcus Vinicius Tadeu Pereira*, Procurador Regional da Junta Comercial do Paraná, Sra. *Marília de Paula*, designada pelo contrato n.º 13/2016 para exercer a função de fiscal do contrato; Sra. *Maria Lúcia Meira Carlim*, designada pelo contrato n.º 08/2016 para exercer a função de fiscal do contrato; Sr. *Bruno Purckote Gonçalves*, agente de execução, lotado na Coordenadoria Administrativa Financeira; Sr. *Ardisson Naim Akel*, Presidente da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR (Relatório de Fiscalização 2017, peça 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório à entidade, tendo-se em vista o relatório da Inspeção de Controle Externo (Instrução 227/18, peça 37).

A Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR apresentou esclarecimentos às peças 47 e anexou documentação às peças 48/53, mediante os quais reforçou a informação no sentido de que tramita neste Tribunal Tomada de Contas Extraordinária n.º 776821/17 que trata do apontamento referente aos termos de convênio; no que tange à fragilidade do controle, afirmou que aguarda novo Regulamento que formalize a atuação do controle interno do órgão, mas que está na dependência de outros órgãos do governo do Estado. Atribuiu também eventual falha à falta de servidores, situação que vem sendo contornada por meio de capacitação e modernização dos processos. Insurgiu-se contra a aplicação das multas aos servidores, alegando que não houve dano ao erário e argumentou que todos os eventuais vícios foram corrigidos e justificados. Quanto às irregularidades apontadas nos procedimentos de viagens, alegou que foram trazidas questões pontuais, não tendo havido negativa de vigência ou violação frontal às normas de realização de viagens. No tocante à contratação com dispensa de licitação, alegou estarem presentes os requisitos para tanto, não tendo havido violação à lei de licitações ou prejuízo à administração. Afirmou não ter havido dolo, dano ao erário, sendo descabidas as penalidades sugeridas. Alternativamente, requereu a redução das multas.

Os autos foram novamente submetidos à 3ª Inspeção de Controle que, após analisar os argumentos de defesa, realçou estar em trâmite autos de Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata do repasse de valores a título de superávit mediante termos de convênio e repasse de recursos mediante convênios sem prestação de contas ao Tribunal de Contas. No tocante ao aventado ambiente de controle frágil, afirmou que após o encaminhamento do Relatório de Fiscalização de 2017 a entidade relacionou as medidas que seriam adotadas visando à regularização das impropriedades então detectadas, estipulando o prazo de 20 de setembro de 2018 para o cumprimento das medidas. Afirmou que a Autarquia está cumprindo as medidas e os prazos e que ainda estão dentro do prazo para cumprimento de algumas ações, como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaboração do manual de procedimentos internos, definição de fluxos de processos e a capacitação do agente designado para controle interno, motivo pelo qual não foi possível averiguar o atendimento pleno de todas as questões. Contudo, ponderou que, como o achado iniciou em 2015 e a equipe entende pela fragilidade no controle em mais de um setor da entidade, manteve as recomendações. Ademais, manteve a proposta de aplicação de sanção aos servidores pelas razões de peça 36 e afirmou que as impropriedades foram verificadas em mais de um exercício.

No tocante às impropriedades relacionadas às despesas com viagens, vislumbrou melhorias nos procedimentos, mas ainda assim identificou as mesmas impropriedades constatadas na análise da equipe em 2016 e 2017. Alegou que o encaminhamento adotado pelo Controle Interno em relação às impropriedades não se mostrou adequado às medidas constantes na Portaria n° 78/2018 e ao Decreto Estadual n.º 11.290/2018. Manteve o opinativo de recomendação e aplicação de multa, tendo-se em vista que a Autarquia foi alertada em vários momentos pela Inspeção e que as evidências demonstram que houve pagamentos em custo superior das viagens listadas.

Quanto à contratação de software sem licitação, entendeu que os argumentos das entidades não desconstituem o achado e possuem informações equivocadas. Asseverou que o vínculo com a empresa somente foi formalizado entre janeiro e junho de 2017, mas os serviços vinham sendo prestados desde outubro de 2014 e continuou a ser prestado de forma verbal até a celebração do novo contrato, em fevereiro de 2018. Assim, refutou a alegação de ausência de custos à entidade, uma vez que pagamentos foram efetuados em 2017, mesmo sem a formalização de contrato. Afirmou que incluiu o contrato no escopo da fiscalização quando a entidade o formalizou, entre janeiro e junho de 2017 e que antes, por ser verbal, não havia qualquer registro que possibilitasse fiscalização. Entendeu que as irregularidades anteriores não podem ser sanadas, opinando pela aplicação de multa.

No que tange à alegação da entidade de que não houve dano ao erário e por isso incabível a aplicação de sanções a Inspeção trouxe a previsão constante no art. 85, I, deste Tribunal. Quanto à impossibilidade de caracterização de dano tendo-se em vista a impossibilidade de paralisação dos serviços, afirmou que se trata de condição que justifica a existência da entidade, seu objeto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propósito. Mencionou o art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica e refutou a alegação de inexigibilidade de conduta diversa pelos servidores (Instrução 83/13-3ICE, peça 56).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas com as recomendações e aplicação de multas sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 28/19, peça 57).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 65/19 da Primeira Procuradoria de Contas corroborou a instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestou-se pela regularidade das prestações de contas, com expedição de recomendações e aplicação de multas.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que os aspectos relacionados às execuções orçamentária, financeira e patrimonial da entidade restaram incólumes e não demandaram digressões ao longo da instrução.

Contudo, a 3ª Inspeção de Controle Externo mencionou em seu Relatório de Fiscalização 2017, peça 36, os seguintes achados:

- A. REPASSE DE VALORES A TÍTULO DE SUPERÁVIT MEDIANTE TERMOS DE CONVÊNIO E REPASSE DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS – ACHADOS NOS 01 E 03.
- B. AMBIENTE DE CONTROLE FRÁGIL – ACHADO Nº 15
- C. IMPROPRIEDADES NAS DESPESAS COM VIAGENS – ACHADO Nº 17
- D. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE SEM LICITAÇÃO – ACHADO Nº 20

Ao final, a Inspeção entendeu que os aspectos relacionados ao ambiente de controle frágil, às despesas com viagens e contratação de software sem licitação ensejariam recomendações e aplicação de multa administrativa a diversos servidores arrolados no referido instrumento (Instrução 83/18, peça 56).

Consoante se extrai de tal instrução, denota-se que a JUCEPAR não se manteve inerte quanto à busca por sanear a impropriedade relacionada ao “ambiente de controle frágil” e a própria inspeção menciona que “*de fato a Autarquia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vem cumprindo as medidas apresentadas dentro do prazo informado”, mas que restavam pendentes outras medidas, cujos prazos para cumprimento não haviam expirado.

Assim, entendo justificada a necessidade de recomendação à entidade nos termos propostos pela Inspeção, mas afasto a proposta de aplicação de multa uma vez que a JUCEPAR não tem envidado esforços para sanear as restrições, conforme reconhecido pela unidade de controle externo.

No tocante às impropriedades nas despesas com viagens, a 3ª Inspeção menciona que *“em 2018 a equipe está acompanhando as medidas de melhoria propostas pela Autarquia em seu plano de ação (peça n.º 48). Até o presente momento foi verificado que a Entidade vem contemplando os prazos apresentados no referido plano, sendo que elaborou e encaminhou uma Circular de procedimentos e prazos estabelecidos no Decreto n.º 5.453/16, regulamentou as atribuições e competências do Controle Interno por meio de Portaria n.º 78/2018, incluiu no Plano de Ação do Controle Interno a realização de auditoria referente às despesas de viagens, das quais, conforme apresentado na peça n.º 51, resultou a elaboração pelo Controle Interno do Relatório de viagens exercício 2018. Contudo, ao analisar esse Relatório, ainda que se verifiquem melhorias nos procedimentos, ainda é possível identificar as mesmas impropriedades constatadas na análise desta equipe em 2016 e 2017”.*

Mais uma vez se vislumbra uma postura pró-ativa pela JUCEPR na busca por sanear o apontamento, assim como entendo que a estruturação do Controle Interno nos termos do Decreto n.º 11.290/2018 contribui como medida saneadora para a restrição, razão pela qual entendo cabível a recomendação nos termos consignados pela Inspeção, sem a necessidade de aplicação de multa ao gestor da entidade.

No tocante à contratação de software sem licitação, entendo que no exercício em análise não há irregularidade quanto ao item uma vez que, conforme dispôs a Inspeção, a contratação encontra-se formalizada. Assim, uma vez que este processo está adstrito à análise do exercício de 2017, deixo de aplicar a multa ao gestor por ausência de justa causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, ressalto que nada impede que a 3ª Inspeção de Controle, estando a par de eventuais irregularidades referentes aos exercícios pretéritos ao da Prestação de Contas em análise possa manejar o instrumento necessário e adequado à apuração precisa dos fatos.

Assim, acompanho os opinativos técnicos no tocante à regularidade das contas e à emissão de recomendações propostas pela Inspeção de Controle Externo. Contudo, dirirjo quanto a aplicação de multa, as quais se mostram descabidas pelas razões acima elencadas.

VOTO para julgar:

I) pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2017, da Junta Comercial do Estado do Paraná, de responsabilidade de Ardisson Naim Akel.

II) recomendar que entidade:

a) priorize a finalização e a implementação das ações voltadas ao estabelecimento de processos contínuos e integrados de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, com a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos;

b) determine a atuação efetiva do agente de Controle Interno designado pela Entidade, realizando procedimentos de auditoria interna nos processos e definindo previamente suas atividades por meio de plano de trabalho anual;

c) determine a continuidade na implantação da área de controle interno, regulamentando suas atribuições e competências, bem como a forma de atuação por meio da atualização de suas normativas internas;

d) priorize as ações de gestão dos responsáveis no sentido de organizar administrativamente e operacionalmente os processos internos da Entidade.

e) observe a legislação vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens de servidores públicos da entidade, e que seja utilizada a Central de Viagens para aquisição de passagens aéreas, nos termos do Decreto estadual nº 5.453/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Jugar pela **regularidade das contas**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da Junta Comercial do Estado do Paraná, de responsabilidade de *Ardisson Naim Akel*.

II. Recomendar que entidade:

a) priorize a finalização e a implementação das ações voltadas ao estabelecimento de processos contínuos e integrados de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, com a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos;

b) determine a atuação efetiva do agente de Controle Interno designado pela Entidade, realizando procedimentos de auditoria interna nos processos e definindo previamente suas atividades por meio de plano de trabalho anual;

c) determine a continuidade na implantação da área de controle interno, regulamentando suas atribuições e competências, bem como a forma de atuação por meio da atualização de suas normativas internas;

d) priorize as ações de gestão dos responsáveis no sentido de organizar administrativamente e operacionalmente os processos internos da Entidade.

e) observe a legislação vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos da entidade, e que seja utilizada a Central de Viagens para aquisição de passagens aéreas, nos termos do Decreto estadual n.º 5.453/2016.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente